

## II – DECISÃO

DECCAM-UTR-76/2024

Processo - TC/005040/2016  
Contratante - Secretaria Municipal de Educação  
Contratada - Tzar Logística Ltda.  
Acompanhamento da execução contábil e financeira do Contrato 210/SME/2012  
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é a prestação de serviços para armazenagem, mixagem, montagem e embalagem de kits de uniforme escolar

360ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SME. Serviços para armazenagem, mixagem, montagem e embalagem dos Kits de uniforme escolar. 1. Em observância ao princípio da adstrição, responsável por delimitar os limites materiais objetivos do julgamento de mérito, a execução contábil e financeira visa exclusivamente verificar se houve pagamento em duplicidade, visto que o contrato analisado é objeto de outros TCs para análise formal do ajuste e acompanhamento da execução. TC/000816/2013 e TC/001727/2013. 2. Os elementos técnicos constados no decorrer da instrução processual não são suficientes para conduzir à conclusão de pagamento em duplicidade. Votação unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando o *princípio da adstrição* responsável por delimitar os limites materiais objetivos do julgamento de mérito, julgar no sentido de que os elementos técnicos constatados no decorrer da instrução processual não são suficientes para conduzir à conclusão de pagamento em duplicidade, no âmbito da análise contábil/financeira do Contrato 210/SME/2012 instaurada exclusivamente para este fim.

**DECIDEM**, à unanimidade, determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Educação.

**DECIDEM**, à unanimidade, determinar, o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente  
RICARDO TORRES – Relator

/smv

## **I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR**

**Processo:** TC/005040/2016  
**Origem:** Secretaria Municipal de Educação  
**Objeto:** Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 210/SME/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar Logística Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços para armazenagem, mixagem montagem/embalagem de kits de uniforme escolar e projetos pedagógicos: itens I, II e III, conforme especificações constantes do Anexo II do edital – Especificação Técnica, que faz parte integrante da Ata de RP 21/00348/12/05-FDE

**Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 210/SME/2012. Secretaria Municipal da Educação.** Prestação de serviços para armazenagem, mixagem montagem/embalagem de kits de uniforme escolar e projetos pedagógicos. 1. No mérito, pelo exposto e em observância ao *princípio da adstrição* responsável por delimitar os limites materiais objetivos do julgamento de mérito, julgo no sentido de que os elementos técnicos constados no decorrer da instrução processual não são suficientes para conduzir à conclusão de pagamento em duplicidade, no âmbito da análise contábil/financeira do Contrato nº 210/SME/2012 instaurada exclusivamente para este fim.

Colenda Câmara,

Trago a julgamento Análise da Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 210/SME/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar Logística Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços para armazenagem, mixagem montagem/embalagem de kits de uniforme escolar e projetos pedagógicos: itens I, II e III, conforme especificações constantes do Anexo II do edital – Especificação Técnica, que faz parte integrante da Ata de RP 21/00348/12/05-FDE

No que diz respeito à instrução processual, às fls. 441/450 consta Relatório de Análise de execução contábil elaborado pela Especializada indicando, no tocante aos quesitos examinados, dentre os quais, de eventual realização de pagamentos em duplicidade, as seguintes ocorrências:

- (i) Ausência de evidenciação de documento de controles e saídas de matérias armazenadas e de vistorias realizadas – infringência à Cláusula 6.1 do Contrato e ao Art. 63, § 1º, inciso II, da LF nº 4.320/64 (subitem 3.5.c);
- (ii) Falta de apresentação nas ordens de serviços dos quantitativos relativos aos armazenamentos, montagens e embalagens dos kits – infringência à Cláusula 6.2 do Contrato (subitem 3.5.c)

Em seguida, foi juntada Manifestação da AJCE às fls. 461 opinando pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira do Contrato nº 210/SME/2012, ante às irregularidades acima mencionadas, e sugerindo a oitiva da Origem, bem como dos responsáveis e da Contratada para apresentar seus esclarecimentos em razão do teor apresentado, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinente.

Devidamente intimado, o Sr. Sinoel Batista (então chefe de gabinete da Secretaria da Educação) apresentou seus esclarecimentos (fls. 474/494).

Em resposta, a Especializada apresentou Manifestação (fls. 499) concluindo que a Defesa apresentada não altera as conclusões de fl. 450.

No mesmo sentido foi a Manifestação da AJCE de fls. 501/503, que entendeu não remanescer questões jurídicas a serem resolvidas ou acrescidas, posicionando-se pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira do Contrato nº 210/SME/2012.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu nova intimação da SME para conhecimento e manifestação sobre o conteúdo do presente (fls. 505/506), o que foi prontamente atendido pelo então Conselheiro Relator em Despacho de fls. 507.

Após transcorrer *in albis* o prazo assegurado para manifestação do Sr. Alexandre Alves Schneider (fls. 509) e da empresa Tzar Logística Ltda. (fls. 514), foi juntada Manifestação da SME às fls. 517/519.

Em resposta, tanto a Especializada (fls. 523/524) como a AJCE (fls. 526/527) manifestaram-se no sentido de que não foram trazidos elementos que alterassem as conclusões da Auditoria sobre as irregularidades da execução contratual, opinando pelo não acolhimento do Termo de Contrato nº 210/SME/2012.

Novamente instada a se manifestar, a PFM opinou pelo acolhimento da execução em análise, relevando-se as alegadas impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte. Alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e porque não restaram apontados pagamentos em duplicidade (fls. 532/540).

Por fim, foi juntado Parecer da Secretaria-Geral (fls. 542/545) opinando pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira do Contrato nº 210/SME/2012

É o relatório.

## **V O T O**

1. O julgamento de mérito do presente feito surge a partir de Análise de Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 210/SME/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Tzar Logística Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços para armazenagem, mixagem montagem/embalagem de kits de uniforme escolar.

2. O procedimento de Execução Contábil/Financeira decorre de determinação deste Egrégio Plenário, estabelecida no âmbito do Processo de Inspeção – TC/000952/2012, objetivando **exclusivamente** verificar se houve pagamento em duplicidade, nos termos da Resolução TCM nº 06/2000.

3. Com efeito, o zeloso Relatório Técnico elaborado pela Auditoria consubstanciado às fls. 441/450 (Peça 36) não apresenta elementos de materialidade que permitam dirimir o ponto controvertido que motivou a instauração do presente feito, sendo certo que não há conclusões definitivas a respeito do tema.

4. Registra-se, por oportuno, que o Contrato nº 210/SME/2012, ora em discussão, é objeto dos TC/000816/2013 (análise formal do ajuste) e TC/001727/2013 (Acompanhamento de execução), nos quais é possível constatar ampla instrução processual a partir da qual foram apreciados, respectivamente, o (i) acolhimento ou não do instrumento contratual e (ii) a aceitação ou não dos efeitos financeiros da execução contratual, de modo que ambas questões não são objeto de apreciação no presente TC.

5. Pelo exposto, e em observância ao *princípio da adstrição* responsável por delimitar os limites materiais objetivos do julgamento de mérito, julgo no sentido de que os elementos técnicos constados no decorrer da instrução processual não são suficientes para conduzir à conclusão de pagamento em duplicidade, no âmbito da análise contábil/financeira do Contrato nº 210/SME/2012 instaurada exclusivamente para este fim.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 29 de novembro de 2023.

**Ricardo Torres**  
Conselheiro